

**PROJETO DE LEI Nº DE 2022  
(Do Sr. Capitão Fábio Abreu)**

**DISPÕE SOBRE A PERMUTA DE  
POLICIAIS CIVIS, PENAIS,  
MILITARES E BOMBEIROS  
MILITARES ENTRE OS ESTADOS  
DA FEDERAÇÃO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS, NOS TERMOS  
DO ART. 22, INCISO XXI, E ART.  
144, §7º DA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica autorizada a permuta de policiais civis, penais, militares e bombeiros militares entre os Estados da Federação, observando os dispositivos a seguir:

Parágrafo único. Os Estados estabelecerão termo de convênio entre si, que dentre suas disposições estabelecerá que:

I – deverá ser igual o número de policiais e/ou bombeiros permutados entre os Estados, dentro da mesma patente, graduação, cargo ou função, a fim de que não haja prejuízo no efetivo policial dos entes federativos;

II – quando possível, o policial, ou o bombeiro militar, terá no Estado da permuta, a mesma patente, graduação, cargo, enquadramento, função e condecorações que possuir no Estado de origem, ou sua ficha funcional do Estado de origem será avaliada pelo Estado onde a permuta será realizada, e assim, será proposto seu enquadramento financeiro equivalente;

III – a ficha de avaliação do Estado de origem, dos policiais, ou bombeiros militares, será o instrumento de avaliação destes no Estado onde a permuta será realizada;

IV – a duração máxima da participação de cada policial, ou bombeiro militar, no convênio de permuta, sem prejuízo da participação dos mesmos, logo na sequência, de outro convênio com o mesmo, ou outro ente federativo;

V – durante o período de permuta, os policiais, ou bombeiros militares receberão a título de vencimento, subsídio, ou soldo, o



\* CD222790340900

equivalente financeiro pago no Estado onde a permuta será realizada, de acordo com o cargo, função, graduação, patente, que possuem no Estado de origem, ou o equivalente enquadramento financeiro dado no Estado onde a permuta será realizada, de acordo com o inciso II;

VI – as metas de qualificação profissional e institucional que deverão ser alcançadas por cada grupo de militares permutados dentro do período estabelecido no convênio;”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei visa conferir aos policiais, e bombeiros militares, o direito de movimentação entre os Estados da Federação, consistente na permuta, no âmbito das corporações das polícias, e corpo de bombeiros militares de diferentes Estados da federação.

Um programa de permuta entre policiais, e bombeiros militares será eficiente para estabelecer maior integração entre as corporações dos Estados Federados, o que proporcionará troca de experiências que ajudarão no combate à criminalidade principalmente no que diz respeito aos serviços de inteligência das policiais no combate às facções criminosas, e ao tráfico ilícito de entorpecentes, que atualmente não conhecem fronteiras.

Razão pela qual, este Projeto de Lei visa atualizar nosso ordenamento jurídico diante da realidade social brasileira no combate à criminalidade de maneira geral. Face ao exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em

de 2022.

Deputado Capitão Fábio Abreu  
PSD - PI



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222790340900>



\* C D 2 2 2 2 7 9 0 3 4 0 9 0 0 \*